

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO**

**Seção II
Do Julgamento Antecipado da Lide**

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

*Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção III Da Audiência Preliminar

* *Seção III com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002*

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* *Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.
